

Refugiados ambientais e as implicações advindas da omissão legislativa

Environmental refugees and the implications from legislative omission



Mariana Carneiro Rosa

Discente do 7º período do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
e-mail: marianacarneirorosa@hotmail.com

Sabrina Nunes Borges

Mestre em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas
(UNIPAM). e-mail: sabrinanb@unipam.edu.br

RESUMO: Nas últimas décadas, a situação do meio ambiente vem se agravando e a população está sendo vítima de catástrofes ambientais cada vez maiores. Os impactos decorrentes do aumento demográfico e a forma com que a população utiliza os recursos naturais têm alterado os ciclos biológicos e causado desequilíbrio ambiental. Neste cenário, surge uma nova categoria de refugiados, os chamados refugiados ambientais, que são aqueles induzidos a se deslocar para outro país ou região após certo evento climático. Conforme será exposto, essa nova categoria se encontra numa situação de desamparo jurídico, por não serem legalmente considerados como refugiados. Neste contexto, o presente artigo analisará o termo “refugiados ambientais” e evidenciará as dificuldades em reconhecer os migrantes do clima como refugiados, propondo, ao fim, soluções para a problemática desses indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Direitos fundamentais. Refugiados ambientais. Omissão legislativa.

ABSTRACT: In the last decades, the situation of the environment has been worsening and the population is being victim of ever greater environmental catastrophes. The impacts arising from the demographic increase and the way in which the population uses natural resources have changed the biological cycles and caused environmental imbalance. In this scenario, a new category of refugees emerges, the so-called environmental refugees, those who are induced to move to another country or region after a certain climatic event. As will be explained, this new category is in a situation of legal neglect, because they are not legally considered as refugees. In this context, this article will analyze the term “environmental refugees” and will highlight the difficulties in recognizing climate migrants as refugees, proposing, in the end, solutions to the problem of these individuals.

KEYWORDS: Human rights. Fundamental rights. Environmental Refugees. Legislative omission.

1. INTRODUÇÃO

O instituto do refúgio está presente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual delinea os direitos básicos às pessoas, prevista em seu artigo 14º, com a seguinte redação: “1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”. Posteriormente, na Convenção de Genebra, o citado instituto teve delineado sua primeira legislação própria, o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo (1967), fundamentados nos princípios da solidariedade humana, da cooperação internacional e da ajuda humanitária.

Apesar da existência das legislações citadas acima e outras, uma categoria de refugiados ainda se encontra em desamparo: os migrantes induzidos pela mudança e pela variabilidade climática. Refugiado ambiental é aquele indivíduo forçado a sair do seu país por motivos de origem ambiental, como grandes catástrofes e variabilidade climática. Este se encontra em uma situação inviável à sobrevivência e então é induzido a se deslocar para outro país ou região.

Na definição dada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), refugiados ambientais são as pessoas que foram

obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo (Nações Unidas, 2018).

Esse desamparo jurídico, proveniente do fato de que os migrantes climáticos não são considerados propriamente como refugiados, reflete em problemas de proteção internacional, entrada e permanência em outros países e adversidades linguísticas para mais de 50 milhões de pessoas, segundo um relatório divulgado pela Universidade das Nações Unidas, que estimava esse número até o ano de 2010 (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012), demonstrando, desse modo, a relevância no estudo do tema a ser exposto.

Nesse contexto, a ONU Meio Ambiente listou as principais ameaças ambientais que precisarão ser enfrentadas no ano de 2018, e dentre elas, encontra-se o “Meio Ambiente e Migração”, motivo que ensejará uma reunião da comunidade internacional no mês de dezembro em Marrocos.

Desta forma, objetiva-se, através deste artigo, analisar a problemática envolvendo os refugiados por catástrofes ambientais e as implicações existentes pela falta de tutela específica, evidenciar a importância de inclusão deles no conceito dado pelo Estatuto de Refugiados de 1951, indicar mecanismos e legislações internacionais capazes de suprir a omissão legislativa, examinar esse conjunto de questões frente às leis brasileiras que tutelam o refúgio, bem como, por fim, apontar soluções para a problemática.

Ademais, deve-se levar em conta que a mudança e a variabilidade climática

têm afetado a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo e, em contrapartida, a proteção aos migrantes e refugiados não tem acompanhado o fluxo internacional e o impacto causado por catástrofes e alterações do clima, principalmente sobre as populações mais pobres e, conseqüentemente, mais vulneráveis.

Nessa conjuntura, faz-se mister relacionar a sociedade com as catástrofes ambientais, dado que o homem é o maior poluidor, influenciando diretamente na degradação da natureza. Os impactos da população sobre o ambiente, o aumento demográfico de pessoas e a forma como os habitantes usam os recursos naturais alteram os ciclos ecológicos, causando desequilíbrio ambiental.

A metodologia empregada na elaboração do artigo constituiu do método dedutivo-bibliográfico, tomando como base o estudo de material referente ao tema proposto, proveniente de doutrina, artigos científicos, legislação nacional e internacional, assim como quaisquer outros materiais da dogmática jurídica provenientes de meios impressos e eletrônicos que de alguma forma contribuíram substancialmente para uma análise consistente acerca dos refugiados ambientais e das implicações trazidas pela ausência de normas específicas.

2. DA IMPROPRIEDADE DO TERMO “REFUGIADO AMBIENTAL”

A Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o Protocolo de 1967 têm atuado como instrumentos centrais e sustentado a proteção internacional dos refugiados. Entretanto, esses documentos são insuficientes quando relacionados a uma nova parcela de refugiados existentes, os chamados refugiados ambientais.

Tomando como base os documentos normativos citados acima, essas pessoas não são legalmente consideradas como refugiadas, já que não se encaixam no conceito dado pelo artigo 1º do Estatuto de Refugiados de 1951:

Art. 1º - Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. ONU, 1951).

Levando-se em consideração o rol taxativo do Estatuto dos Refugiados, ou seja, por não haver temor ou perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, os migrantes induzidos pelo clima não

são considerados como refugiados e, portanto, não gozam da proteção destinada a esses.

O rol mencionado na Convenção de 1951 é exaustivo por estar ligado aos acontecimentos pós-45. Desta forma, motivos outros além dos citados pelo artigo 1º não são amparados pela Convenção, e por esse fato, não permitem o reconhecimento do status de refugiado a outros indivíduos (PEREIRA, 2011).

Deste modo, a forma mais acertada de conferir suporte jurídico ao refugiado ambiental seria ampliando o conceito previsto no Estatuto dos Refugiados, entretanto, essa solução encontra alguns entraves. O primeiro deles incide na efetiva capacidade de haver consonância por parte dos Estados que compõem a sociedade internacional, no sentido de concordarem com a expansão do rol dos refugiados, isto porque, se assim fizerem, ampliarão a sua responsabilidade frente às normas de Direito Internacional dos Refugiados. Há ainda a incompatibilidade da relação entre a natureza jurídica do refúgio, que é eminentemente individual, com a natureza jurídica do direito ambiental, transindividual e indivisível, o que implicaria que as normas de proteção aos refugiados, que possuem perspectiva individual, contemplassem também a coletividade (PEREIRA, 2011).

O não reconhecimento do refugiado ambiental pelo direito internacional e pelos instrumentos de direito dos refugiados é criticado pelo autor Antônio Augusto Cançado Trindade:

As pessoas deslocadas em diferentes circunstâncias constituem uma categoria que requer cuidadosa atenção e não raro têm maior necessidade de proteção do que os refugiados que deixaram o país [...].

Para os propósitos do presente estudo, além da possível assimilação de vítimas de desastres ambientais, as pessoas protegidas sob o direito dos refugiados, há outro ponto merecedor de atenção, e igualmente inexplorado até o presente: o da dimensão intertemporal do direito internacional dos refugiados. Esta dimensão está sempre presente em níveis distintos; por exemplo, os desastres ambientais, embora parecendo fenômenos a prazo – “imediatos”, podem afetar as pessoas também a longo prazo. Pode haver vítimas de fenômenos ou acidentes causados pelo homem com efeitos a longo prazo. Tais vítimas a longo prazo podem bem afigurar-se como pessoas deslocadas para o propósito de proteção sob o direito internacional dos refugiados (TRINDADE, 1993, p. 135).

Ademais, é preciso mencionar também os problemas advindos da xenofobia, que acontecem principalmente nos países mais ricos e desenvolvidos, que acabam tendo uma resistência muito grande em receber migrantes, por acreditar que os povos de diferentes culturas são responsáveis por criminalidade, desemprego e todos os problemas sociais do país.

Há de se levar em conta que os refugiados ambientais fazem parte da categoria dos migrantes forçados, uma vez que o seu deslocamento do país ou região de origem acontece contra a sua vontade e, em geral, como forma de garantir a sua

existência com dignidade, visto que seu país de origem não fornece mais suporte adequado à sobrevivência (CLARO, 2011).

3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade precípua de fornecer garantias mínimas de sobrevivência aos seres humanos, propiciando direitos essenciais às pessoas (JUBILUT, 2007). Conforme explica André Carvalho Ramos (2017), a proteção internacional do ser humano recai em três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

Sendo assim, é possível afirmar que o Direito Internacional do Refugiado deve ter como base de atuação o Direito Internacional dos Direitos Humanos, visto que o primeiro intenta apenas tutelar o indivíduo como perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política e pertencimento a um grupo social, à medida que o segundo tem como objetivo também assegurar condições mínimas para que o homem sobreviva e possa buscar a felicidade (JUBILUT, 2007), englobando dessa forma e por esse conceito a legalidade e a necessidade de proteção de outros tipos de refugiado, como o ambiental. Nesse mesmo sentido, assevera o autor Rafael Barreto:

[...] Numa perspectiva ampla, o Direito Internacional dos Direitos Humanos compreende todo conjunto de normas e medidas internacionais protetivas de direitos humanos e isso abrange o Direito Humanitário e, ainda, o Direito dos refugiados. [...] Deve ser registrado que enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos é voltado a tutelar os direitos humanos como um todo, em relação a toda e qualquer pessoa, em toda e qualquer situação, o Direito Humanitário compreende basicamente o conjunto de normas e medidas voltadas à proteção dos direitos humanos em situações de conflitos bélicos, e o Direito dos Refugiados compreende o conjunto de normas e medidas voltadas especificamente à proteção de pessoas que se encontrem na condição de refugiado (BARRETTO, 2017, p. 208).

4. TUTELA ALTERNATIVA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Atualmente, os refugiados ambientais não são protegidos pelas leis destinadas aos refugiados, o que não significa que essas pessoas estejam totalmente desprotegidas, seja na seara internacional, seja dentro de determinado país. Internamente, os migrantes do clima serão protegidos pelas leis internas do Estado onde se encontram, bem como pelos tratados dos quais tal país é signatário. Internacionalmente, a proteção dos mesmos se inicia com a Declaração Universal dos

Direitos Humanos, que afirma em seu artigo 13: “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”.

Além do instrumento internacional supracitado, os refugiados ambientais também encontram proteção jurídica no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na Declaração e Programa de Ação de Viena, entre outros instrumentos de ampla tutela.

Em matéria de proteção do ser humano, um dos dispositivos mais importantes e fundamentais para suprir essa lacuna legislativa é o princípio da dignidade da pessoa humana, que protege o indivíduo de atos degradantes e desumanos, garantindo a todos o direito de ser tratado de forma igual e fraterna. Toda pessoa é titular de direitos, que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo estado, cabendo a este último garantir o respeito e a efetiva proteção. De acordo com Patrícia Roguete (2009), além do já citado, os princípios orientadores do refúgio são o da solidariedade, da cooperação internacional, da tolerância e o princípio da não devolução, ou *non-refoulement*, que oriundo do Direito Internacional dos Refugiados, proíbe a extradição destes (ROGUET, 2009).

O princípio do *non-refoulement* é o garantidor de que o Estado que recebeu o refugiado não o devolverá para o país do qual o indivíduo migrou pelo fundado temor de perseguição, sendo dessa forma, parte central da Convenção de 1951.

Como mencionado acima, deve-se ter em mente que o direito interno dos Estados, através das suas normas e dos tratados internacionais dos quais é signatário, é capaz de garantir tutela mínima aos refugiados induzidos por danos ambientais. Sob a perspectiva internacional, a proteção geral a essas pessoas advém dos princípios, tratados e convenções de direito internacional suprarreferidos e das normas de proteção internacional da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Esse sistema de três realidades protetivas é entendido por autores como Antônio Augusto Cançado Trindade e Guido Fernandes Silva Soares como um grande sistema de proteção da pessoa humana, com cada vertente protegendo o indivíduo de acordo com a violação do direito (JUBILUT, 2007).

Um aspecto que traz empecilhos ao tratamento dos refugiados é o fato de que a temática migratória se submete ao direito e à política dos Estados, que dificultam a entrada e proteção dessas pessoas sob a alegação da segurança nacional e da soberania do país. Entretanto, cabe enfatizar que os países devem atentar para os tratados de direitos humanos que firmaram. De acordo com Cançado Trindade, esses tratados transcendem os interesses individuais das partes contratantes e devem ser interpretados buscando seu propósito último: a proteção dos direitos fundamentais do ser humano (CANÇADO TRINDADE, 1999).

Ademais, é direito de todo ser humano, para além de seus laços de nacionalidade, ser acolhido e protegido quando necessário, desta forma, é dever ético humanitário de toda humanidade oferecer uma proteção complementar, ainda que sob o risco de desconstrução das certezas jurídicas do Direito Internacional dos Refugiados do presente (JUBILUT *et al*, 2018, p. 186).

5. REFUGIADOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

Em 2010, o Brasil recebeu refugiados ambientais haitianos após um terremoto ter destruído a ilha. À época, sobre o refúgio, o país dispunha do decreto nº 50.2015, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou internamente o Estatuto dos Refugiados e outras duas legislações atinentes a esses, a lei nº 6.815 de 1980, que definia a situação jurídica do estrangeiro no país, e a lei nº 9.474 de 1997, que define os mecanismos para implementação do Estatuto e determina outras providências.

Apesar desses dispositivos e do Comitê Nacional para Refugiados, o país não apresentava grandes inovações em relação ao conceito para concessão do status de refugiado, enfrentando problemas com essa omissão legislativa quando recebeu os refugiados haitianos. Como essas pessoas não eram consideradas refugiadas pelas leis nacionais e pelo Estatuto de Refugiados de 1951, o Brasil teve que encontrar outra saída, que ao final se mostrou muito pertinente, concedendo residência permanente baseada em critérios humanitários, já que não podia fazer sob a ótica do Estatuto do Estrangeiro vigente naquele tempo (lei nº 6.815).

Neste caso, a concessão de residência permanente foi feita através da Resolução Normativa nº 97, de janeiro de 2012 e foi instaurado pelo Ministério Público Federal, inquérito civil (nº 1.10.00.000134/2011-90) para supervisionar o tratamento conferido aos haitianos e o respeito aos direitos humanos.

A estimativa é a de que existam cerca de 1600 refugiados ambientais haitianos no Brasil, sendo que algumas dessas pessoas relatam ter sofrido constrangimentos na entrada do território nacional, em razão da falta de amparo legal no pedido de refúgio baseado em graves situações ambientais de risco.

Essa realidade foi modificada em 24 de maio de 2017, com a promulgação da lei n. 13.445 (Lei de Migração), que dispõe sobre direitos e deveres do migrante, regula entrada e permanência no país e ainda estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas ao emigrante. Apesar de não conceder o *status* de refugiado ao deslocado ambiental, a novel legislação trouxe um avanço em relação ao auxílio a essas pessoas ao conferir a possibilidade de concessão de visto temporário para acolhida humanitária ao nacional de qualquer país em situação de desastre ambiental:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[...]

c) acolhida humanitária;

[...]

§ 3º. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Através da Lei de Migração (Lei 13.445), o Brasil deu importante passo em relação à tutela do migrante proveniente de catástrofes ambientais, entretanto, apenas a possibilidade de concessão de visto temporário não resolve os problemas ligados ao desamparo de tutela jurídica própria aos refugiados ambientais.

6. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Após grandes catástrofes ambientais, como, por exemplo, o terremoto no Haiti em 2010 e a passagem do furacão Irma pelos países da América Central em 2017, as Nações se encontram destruídas, completamente desequilibradas ambientalmente e incapazes de fornecer condições dignas de sobrevivência aos seus nacionais. Nesse cenário, surge como forma de proteção aos habitantes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que foi proclamado na Declaração de Estocolmo de 1972 e confirmado na Declaração do Rio de 1992. Tal direito tem caráter universal e é considerado direito fundamental da pessoa humana.

No cenário nacional, esse direito é previsto na Constituição de 1998, art. 225, que afirma: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconheceu a importância desse direito no Mandado de Segurança 22.164/DF, nas palavras do ministro Celso de Mello:

Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, [...] de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que interrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social. [...]

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor de gerações futuras – tem constituído objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda Humanidade.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é claramente ligado à dignidade humana. Desta forma, não há vida digna quando o meio ambiente que o ser humano habita está desequilibrado, não sendo possível, então, admitir que nações inteiras fiquem desamparadas em situações calamitosas após eventos climáticos danosos, principalmente quando se trata de países subdesenvolvidos, em que os Estados não têm a menor condição de assistir os habitantes (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012)

Sendo assim, para garantir a efetivação do direito fundamental em comento, é necessário, por parte da Comunidade Internacional, prestar assistência e conceder refúgio aos deslocados provenientes de catástrofes ambientais.

7. PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO DA PROBLEMÁTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Conforme exposto ao longo do presente artigo, não existe no momento, dentro da seara internacional, solução para o problema dos refugiados ambientais, mas tão somente formas gerais de tutelar esses indivíduos. Entretanto, faz-se mister buscar soluções a essa questão, visto que o aumento do número de catástrofes e refugiados advindos delas só tende a aumentar. Além do mais, não é razoável permitir tamanha violação aos direitos fundamentais.

Consoante mencionado anteriormente, as catástrofes naturais e as alterações do clima causam impacto ainda maior nas populações mais pobres, advindas de países subdesenvolvidos, já que nestes faltam estrutura e segurança para evitar desastres naturais, não havendo condições econômicas para reerguer o país e prestar assistência aos seus nacionais.

Desta forma, mostra-se bastante pertinente a adoção de uma política pública protetiva global para esses desastres, com engajamento de todos os órgãos da ONU, no sentido de fortalecer tal política. Destaca-se que, em longo prazo, a prevenção do agravamento das condições climáticas mostra-se mais eficaz e barata que o manejo dos grupos, evitando, em consequência, problemas de aceitação dos migrantes em outros países e ainda adversidades linguísticas e culturais (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012)

Outra solução importante, principalmente para ser administrada de forma mais imediata, é a realocação dos refugiados ambientais dentro do próprio território nacional, sempre que possível, na forma de um trabalho assistencial do próprio Estado, que retiraria as vítimas de eventos climáticos das localidades precárias e as transportaria para parte do país que esteja em condições de abrigá-las de forma digna. Esse tipo de realocação traria menos traumas para as pessoas afetadas, visto que desta forma se manteriam os seus laços familiares, culturais e étnicos.

Além do mais, como é sabido, os refugiados por eventos climáticos não têm amparo jurisdicional internacional para gozarem dos privilégios de um refugiado e, desta forma, acabam migrando ilegalmente para outros países. Assim sendo, a realocação visa ainda evitar as migrações ilegais e impedir marginalização, exclusão étnica e preconceito que podem ser sofridos dentro do país receptor.

Por fim, ressalta-se a importância do fortalecimento de uma governança global para o meio ambiente. É certo que o planeta vem sofrendo com a degradação e a má utilização dos recursos naturais, entretanto, até o momento, não existe um órgão internacional suficientemente forte para tratar das questões ambientais e garantir efetividade aos tratados já existentes. Assim, com a criação de um novo órgão, ou com o fortalecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Nações Unidas, 2018), será possível dar maior visibilidade aos problemas ambientais e conseqüentemente, aos refugiados das catástrofes climáticas.

8. CONCLUSÃO

A noção do refúgio surgiu após a Segunda Guerra Mundial, dado que um número muito grande de pessoas teve que sair dos seus países e buscar refúgio em outros para fugir das atrocidades dos regimes totalitários. O instituto é previsto desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e ganhou regulamentação específica com a edição do Estatuto dos Refugiados em 1951.

Apesar da existência dos citados instrumentos jurídicos e da proteção específica destinada aos refugiados, surge, no cenário mundial, uma categoria que ainda se encontra em desamparo: os refugiados ambientais. Pessoas que são obrigadas a se deslocar do seu país de origem após um evento climático ter atingido seu Estado e causado estragos de forma a não mais existir vida digna na sua nação.

Ocorre que o conceito dos refugiados dado pela Convenção de 1951 não evoluiu para acompanhar as necessidades atuais, e por não serem legalmente considerados como refugiados, pelo rol taxativo existente no art. 1º do Estatuto, esses indivíduos se encontram numa situação de desamparo jurídico.

Conforme explicitado na presente pesquisa, apesar de não possuírem legislação específica, os refugiados climáticos são amparados de forma geral através do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de tratados, convenções e ainda dos princípios gerais que tutelam o refúgio, como o da solidariedade, cooperação internacional, tolerância e princípio da não devolução.

Mesmo não concedendo o status de refugiado a esses indivíduos, o Brasil deu importante passo para a sua proteção em 2017 com a Edição da Lei de Migração (Lei 13.445), ao conferir a possibilidade de concessão de visto temporário para acolhida humanitária ao nacional de qualquer país em situação de desastre ambiental.

Por fim, a pesquisa sugere soluções para resolver as implicações advindas da omissão legislativa, apontando a criação de uma política pública preventiva de desastres ambientais como a forma mais barata e duradoura de obter resultados, evitando problemas que podem advir das migrações, bem como a realocação das vítimas das catástrofes, sempre que possível, dentro do próprio país de origem, como forma de preservar os laços afetivos e evitar a imigração ilegal. E, ainda, é de suma importância o fortalecimento de uma governança global voltada para o

meio ambiente, buscando dar maior visibilidade aos problemas climáticos e, conseqüentemente, amparar os refugiados ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Ação civil pública dos refugiados haitianos no Brasil*. Ministério Público Federal do Estado do Acre, 25 de janeiro de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. D.O.U. de 21 de agosto de 1980.

BRASIL. *Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. D.O.U. de 23 de julho de 1997.

BRASIL. *Lei nº 13.455 de 26 de junho de 2017*. Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004. D.O.U. de 27 de junho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164-0/SP. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira versus Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 18 de janeiro 2018.

BARRETTO, Rafael. *Direitos humanos*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, vol. II.

CIARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”, in: CARVALHO RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme de Assis (org.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CONVENÇÃO *Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. ONU, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/>>

Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 05 ago. 2018.

DECLARAÇÃO Universal do Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 02 ago. 2018.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 16 ago. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo. Ed Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; ALLGAYER, Amanda et al. *Refugiados ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica: algumas considerações. *Revista de Direito Internacional*, 9(3): 45-55, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Divisões globais*. [S. l.]: PNUMA, 2015. Disponível em: <http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=64>. Acesso em: 9 ago. 2018.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *O meio ambiente em estudo*. [S. l.]: UNEP, 2016. Disponível em: <<http://web.unep.org/regions/brazil/other/o-meio-ambiente-em-estudo>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”, in: CARVALHO RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme de Assis (org.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROGUET, Patrícia. *Direitos e deveres dos refugiados na lei 9474/97*. São Paulo, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Patricia_Roguet.pdf. Acesso em 14 ago. 2018.